PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.012 - SC (2019/0105777-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE	:	IGNÊZ PEREIRA & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	GLAUCO HELENO RUBICK - SC006315 LUIS GUEDES DE OLIVEIRA - SC026448
REQUERIDO	:	AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC

DECISÃO

Esta medida de urgência foi requerida por IGNEZ PEREIRA & CIA LTDA. (IGNEZ & CIA) objetivando, conforme consta da própria petição apresentada, *obter efeito suspensivo ao agravo em recurso especial a ao próprio recurso especial interposto* (e-STJ, fl. 3).

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapema/SC considerou que IGNEZ & CIA não comprovou que a avaliação de bem de sua propriedade feita por leiloeiro a desfavoreceu, tendo em conta que o valor ela apresentou para contrapor aquele que foi oferecido pelo organizador do leilão foi apurado de forma unilateral.

O recurso especial foi interposto contra acórdão que julgando agravo de instrumento manejado negou provimento ao pedido, tendo a ementa respectiva o seguinte teor:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA (N. 0007895-02.2011.8.24.0125) – ORIUNDA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO (N. 0011480-05.1996.8.24.0023) – COM OBJETIVO DE PROMOVER A AVALIAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEIS CONSTRITOS (MATRÍCULAS NS. 11506, 11507 E 01149), OS QUAIS ESTÃO LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ITAPEMA/SC. SITUAÇÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS QUE DEMONSTROU A REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS, POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, NO DECORRER DE 6 (SEIS) ANOS, AS QUAIS FORAM SEMPRE IMPUGNADAS PELO DEVEDOR. JUÍZO DEPRECADO QUE PROFERIU DECISÃO, A FIM DE NOMEAR LEILOEIRO PÚBLICO PARA FORMULAR LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS CONSTRITOS – CONFECÇÃO DE TERMO DEVIDAMENTE REALIZADO NA ORIGEM, DATADO NO MÊS DE JANEIRO DO CORRENTE ANO (2018). PARTE DEVEDORA QUE APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU O INCIDENTE OFERTADA PELA EMPRESA EXECUTADA – CERNE DO LITÍGIO QUE ENVOLVE APENAS O PARECER DE AVALIAÇÃO.*
> *PRETENSÃO DE REFORMA DO INTERLOCUTÓRIO, SOB ALEGAÇÃO DE DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR APURADO*

PELA AVALIAÇÃO JUDICIAL DOS BENS SUB JUDICE. TESE INSUBSISTENTE. PARTE AGRAVANTE QUE EMBASOU A TESE ACERCA DA EXISTÊNCIA DE EIVA NA INDICAÇÃO DE VALOR, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE AVALIAÇÃO CONFECCIONADO POR CORRETOR DE IMÓVEIS CONTRATADO EXTRAJUDICIALMENTE – ELABORAÇÃO DE PARECER UNILATERAL DE FORMA SUCINTA.

AUSÊNCIA DE EVENTUAL INDICAÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE ERRO OU DOLO NA DILIGÊNCIA JUDICIAL – VALORIZAÇÃO MERCADOLÓGICA NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS AUTOS, ANTE A INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO HÁBIL PARA DEMONSTRAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DE PREÇO VIL.

REQUISITOS DO ART. 873 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NÃO EVIDENCIADOS NO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DA DILIGÊNCIA QUE, PORTANTO, NÃO MERECE SER ADMITIDA. MERO INCONFORMISMO DA RECORRENTE CONFIGURADO NO CASO CONCRETO.

'Sendo o laudo confeccionado por avaliador judicial, profissional para tanto qualificado, sua impugnação só encontra eco se ocorrente qualquer das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 683 do Código de Processo Civil, dizentes com erro ou dolo, ulterior valorização ou desvalorização do bem, ou, ainda, fundada dúvida acerca do valor arbitrado. (TJSC. Agravo de instrumento n. 2008.009815-7, de Criciúma. Rel. Des. João Henrique Blasi. Julgado em 14.5.2008). […]' (Agravo de Instrumento n. 2012.066240-5, de Lages, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 4-4-2013).

'Justificada, pois, a necessidade de modificação do avaliador, em razão dos fundamentos técnicos e mercadológicos indispensáveis a embasar a avaliação, os quais foram bem delineados nos fundamentos do leiloeiro que atuou como avaliador como acima já transcrevi, nada mais aportou aos autos capaz de alterar esse entendimento, razão pela qual idênticos são os fundamentos que me levam a mantê-lo, a fim de desacolher a irresginação da agravante, nos termos da decisão recorrida' (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70074774456, rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira, j. 27-9-2017).

'No caso previsto no inciso I do art. 873 do CPC, somente se realizará nova avaliação do bem penhorado se a parte arguir, de forma fundamentada, erro ou dolo por parte do Oficial de Justiça avaliador' (Agravo de Instrumento n. 4009111-67.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 20-9-2018).

PLEITO FORMULADO EM SEDE DE CONTRAMINUTA – PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ARTS. 80 E 81, AMBOS PREVISTOS

> *PELO NCPC. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO NA PRESENTE HIPÓTESE – CONDUTA DOLOSA NÃO CONSTATADA. POSSIBILIDADE DO RECORRENTE EM EXERCER SEU DIREITO DE DEFESA, POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO.*
> *'In casu, entende-se que o insurgente não se enquadra em nenhum dos incisos suso transcritos, tendo manejado o recurso em pleno exercício da ampla defesa, garantia que lhe é constitucionalmente assegurada pelo art. 5º, inciso LV, da 'Carta da Primavera', que dispõe: 'Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'.*
> *Não houve meio ardil empregado pela embargante, nem mesmo alteração da verdade dos fatos ou violação da boa-fé ao tratar do tema [...]. Dessarte, imerece albergue a alegação de litigância de ma-fé formulado em contrarrazões' (Agravo de Instrumento n. 4007417-63.2018.8.24.0000, de São José, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. 7-8-2018).*
>
> *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> (e-STJ, fls. 393/395)

IGNEZ & CIA argumentou, agora, que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

Sustentou, em suma, que as questões suscitadas no recurso especial têm plausibilidade suficiente para provocar o seu provimento.

Aduziu, então, que *apesar não haver de fato previsão expressa específica na lei proibindo o leiloeiro designado para realizar a hasta pública de ser nomeado para efetuar a avaliação dos imóveis penhorados nos autos,* tal impedimento advém *da análise conjunta de vários dispositivos legais do ordenamento jurídico, especialmente os arts. 19 e 24 do Decreto-Lei n° 21.981/1932, assim como os arts. 884 e 870, parágrafo único, do Código de Processo Civil* (e-STJ, fls.19).

Além disso, há leilão designado para o dia 29/4/2019

Formulou, então, pedido liminar para que fosse determinado o efeito suspensivo postulado.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

Frise-se, inicialmente, que a concessão de tutela antecipada condiciona-se à existência dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris.* Assim, quando presentes ambos os requisitos, que são fundamentais, não há dúvidas em

que se conceda liminarmente a medida cautelar.

Ao caso, entretanto, faltam os elementos exigidos para o acolhimento da medida pleiteada.

Na hipótese dos autos o especial **não** foi admitido na origem, tendo sido interposto agravo em recurso especial que nem sequer chegou a esta Corte.

Há no Superior Tribunal de Justiça, para casos assim, o firme entendimento de que apenas com a admissão do especial é que se inaugura a jurisdição desta Corte, não bastando, para tanto, a interposição do agravo em recurso especial.

Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO PARA CONCESSÃO DE ORDEM LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. DOCUMENTOS PROVENIENTES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CONDUTOR DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.*
>
> .....
>
> …
>
> *3. A impossibilidade de concessão de excepcional efeito suspensivo a agravo de instrumento que pretende destrancar a subida de recurso especial inadmitido pela instância de origem é assente no Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte perfilha entendimento segundo o qual o juízo positivo de admissão do apelo nobre pelo Tribunal a quo é que inaugura a jurisdição do STJ. Dessarte, a simples interposição de agravo de instrumento não supera o óbice da inadmissão do recurso especial pela instância 'a quo' (Precedentes: AgRg na MC 13.655 – RO, Relatora Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 5 de maio de 2008 e EDcl no AgRg na MC 9.129 - SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 28 de março de 2005).*
>
> .....
>
> …
>
> (AgRg na MC nº 15.015, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 2/4/2009 - com destaque no original).

Somente em situações excepcionais é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido pelo Tribunal de origem e, mesmo assim,

apenas quando demonstrada a probabilidade de êxito do recurso, o risco de perecimento de direito ou teratologia no acórdão impugnado, o que, nos estreitos limites deste exame, não se vislumbra, de plano, neste caso.

Na hipótese dos autos, a Corte estadual deixou consignado, ao inadmitir o recurso especial que *as conclusões do Colegiado julgador, quanto à qualificação do leiloeiro para o ato nomeado, foram obtidas pela análise do substrato fático-probatório produzido no caderno processual*, vindo à baila o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fl. 702).

Assim sendo, o sinal do bom direito não se apresenta evidente ou cristalino, como exige a excepcionalidade da situação.

Nessas condições, estando ausente um dos pressupostos, **INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO.** Em consequência, **EXTINGO O PROCESSO**, a teor do disposto no art. 485, IV do NCPC e art. 34, inciso XVIII, *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapema/SC (Processo nº 4026497-29.2018.8.24.0900).

Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR